

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º 019/2024

ASSUNTO: REPASSE FINANCEIRO – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
TAPEJARA - APAE**

I – RELATÓRIO

Aporta nesse Departamento, solicitação de Parecer Jurídico quanto à possibilidade de inexigibilidade de Chamamento Público para no Objeto/Projeto “ATENDIMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA DE TAPEJARA”, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara – APAE, no valor de R\$ 256.955,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), bem como a cedência de um professor de vinte horas semanais.

Em apenso toda a documentação relativa ao pedido da entidade, com a apresentação do Plano do Trabalho elaborado pelo setor responsável.

Este é o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto desta consulta, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Primeiramente, cumpre-nos referir que a Lei n.º 13.019/2014, substancialmente alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de

cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSCs.

Esse marco privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas. Representa um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor na direção da segurança jurídica, da eficiência e da democratização de resultados; através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos para o desenvolvimento de uma política social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste sentido, Márcio dos Santos Barros diz:

O regime jurídico estabelecido pela lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios que tradicionalmente regem as licitações e contratações públicas (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011), e outros mais que são relacionados no art. 5º, inclusive o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, em suas diversas vertentes. Estabelece, ainda, aparentemente de forma exaustiva, no art. 6º, nove diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração, dentre os quais merece ser citada a priorização do controle de resultados, ou seja, da efetividade da parceria.

Conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei n.º 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, conforme abaixo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I -

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,



inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – CONCLUSÃO

Assim, opino pelo deferimento da Inexigibilidade de Chamamento Público no objeto/projeto "ATENDIMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA DE TAPEJARA", da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara – APAE, no valor de R\$ 256.955,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do Plano de Trabalho anexo, bem como a cedência de um professor de vinte horas semanais.

É o parecer, S.M.J, ressalvadas as considerações superiores.

Tapejara – RS, 23 de janeiro de 2024.


LEONARDO FRIGERI

Procurador Geral do Município de Tapejara - RS

OAB/RS 111.697